



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

**ILMO. SR.
ROBERTO DIAS DE ALENCAR
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFENAS**

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE OUTREM

Referente ao:

Processo Licitatório 209/2019

Pregão presencial 048/2019

Objeto: Registrar preço para futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes diversos que ficam desertos no pregão 19/2019 que foi celebrado o termo de cooperação entre a UNIFAL e o Mun. de Alfenas. Através da portaria 3.862 de 5 dez. de 2018 do Fundo Nacional de Saúde através do Ministério da Saúde.

A empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS- ME, com sede na Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras, Borda da Mata/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.183.438/0001-88, representada por seu proprietário, Sr. Célio Domingos Cabral dos Santos, portador do Documento de Identidade n.º 12.161.738, inscrito no CPF sob o nº 030.269.036-04, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 c.c. o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do pregoeiro que HABILIOU OUTREM, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DOS FATOS SUBJACENTES



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a querente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

O processo teve abertura como previsto, no dia, 20 de agosto de 2019 às 09:00, procedeu-se com o credenciamento, onde não houve qualquer intercorrência, passando para a fase de lances.

Após o lance do primeiro item, procedeu-se com a abertura do envelope de documentação das empresas e assim foi para cada item apregoado, onde após declarado o vencedor, abria-se o documentos do mesmo, **sendo conferido inicialmente apenas pelo pregoeiro sua equipe de apoio**, após a conferência, o pregoeiro decidiu pela **inabilitação** das empresas D'CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMÍNO e SÃO MARCO CONSTUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA para os itens 10 e 14, por não apresentar os documentos exigidos no edital em seu ADENDO I publicado em 07 de agosto de 2019. Porem manteve as referidas empresas habilitadas para os demais itens.

Assim deu continuidade a fase de lances dos itens remanescentes. Em momento anterior em que o pregoeiro tomou tal decisão pela inabilitação, somente ele e a equipe tinham vistoriado os documentos de habilitação das empresas, deixando a vista aos documentos para os licitantes no final do certame. Momento em que o requerente verificou a ausência do documento Balanço Patrimonial pelas empresas D CRISTAL VIDROS TEMPERADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO, CHRISTIANE PAIVA SOSTA 31951239830, exigido no inciso g) do item 8.1 do edital.

A empresa SAO MARCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou um documento **RELAÇÃO DE FATURAMENTO**, documento este que não se confunde com Balanço Patrimonial, ademais este documento possui apenas a assinatura da representante da empresa, **não possui se quer a assinatura do contador**.

Diante da constatação, o recorrente questionou a um membro da equipe de apoio, **que me informou que as referidas empresas eram dispensadas de apresentar o Balanço Patrimonial por serem microempresas**, ocorre que tal exceção não está expressa ou fundamentada no edital, muito menos existe previsão legal para tal.

A aludida **HABILITAÇÃO DE OUTREM** afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

Regulamentando dispositivo constitucional acima transcrito, a **Lei 8.666/93** impõe:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Como se observa, o **princípio da legalidade estrita**, figura como um dos pilares mais fortes na Administração Pública, haja vista que dele emerge, praticamente, os demais princípios, o que levou o saudoso tratadista pátrio, Hely Lopes Meirelles, Príncipe dos Administrativistas, em relação a ele, cunhar a expressão lapidar, que sempre é lembrada pelos mais respeitosos doutrinadores publicistas, segundo a qual:

"Na Administração Pública, **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**." (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª ed. P.82/83). (grifo nosso)

O não menos notável publicista pátrio, Celso Antônio Bandeira de Mello, em suas iluminadas lições, também preleciona:

"O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isso, é a adequação do ato às exigências normativas". (*in* "Curso de Direito Administrativo", 26ª ed. Malheiros, 2009).

A **Lei Complementar 123/2006**, em atendimento ao disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

Art. 1º (...)

III - ao acesso a crédito e ao mercado, **inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

No art. 47 dessa LC há autorização expressa para a concessão de privilégios às ME e EPP nas contratações administrativas, in verbis:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Quanto a exigência dos documentos de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece, exclusivamente, quais os documentos são necessários para a habilitação em um certame licitatório. Senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV — regularidade fiscal e trabalhista;

V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

O legislador limitou o campo de exigência das documentações de habilitação, a fim de garantir o princípio da ampla competitividade de da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Das Demonstrações contábeis

O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa. Tais demonstrações devem ser sempre apresentadas acompanhadas de notas explicativas.

Aprofundando um pouco mais, exigir o Balanço Patrimonial é legal, conforme previsto no inciso I do art. 31. da Lei 8666, e quando exigido, deve ser cobrado.

Como já dito anteriormente, mas vale para reforçar o entendimento, a Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes.

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Criou-se a controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Entretanto dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário que as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Também é sabido que a **Lei 9317/96 foi totalmente REVOGADA pela Lei 123/2006**. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente**, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi REVOGADA pela Resolução CFC N.º 1.330.**

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. **Quando houver necessidade**, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, **o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social**, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, **poderá não exigir a demonstração no edital.** (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Se já não bastasse tanta controversa acerca do assunto, o DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, **serviços e obras no âmbito da administração pública federal.** O artigo 3º do referido diploma legal reza que:



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, porém tal regulamento é claro, pois trata de , **SERVIÇOS E OBRAS no âmbito da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, e não municipal.**

Acredito que o pregoeiro tenha se enganado diante da alegação de que as Micro e Pequenas empresas são dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial não procede, o eu desconheça um dispositivo legal municipal que dispense tal documento.

De qualquer forma, insta ressaltar que os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)

A Lei de Licitações estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4^o, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.**" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401) (grifei)

O STF se manifestou sobre o assunto:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3^o, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** (MS-AgR n^o 24.555/DF, 1^o T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)" (Grifei e negritei)

Portanto, se empresa vencedora não cumpriu as exigências conforme previsão ao edital deve ser inabilitada.



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E RASTREAMENTO

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**”^[1]

Portanto, verifica-se que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade. Ou seja, aquilo que não encontrar base legal deverá ser rechaçado

Diante disso, caso alguma das empresas participantes ou não do certame discordasse das normas editalíssimas ou por não possuírem tal documento ou sob a alegação de excesso de formalismo poderiam usar do dispositivo jurídico da **impugnação**.

O STJ já decidiu que:

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres da ambas as partes. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato**



TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

**C&C TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E RASTREAMENTO**

CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME

Rua Pelegrino Franchi, 141 – Amoreiras

Borda da Mata – MG

Fone: (35) 99966-6266

CEP: 37.564-000

e-mail: celio_cabral@hotmail.com

CNPJ: 02.183.438/0001-88

aconteceu. Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

Nessa esteia, a **HABILITAÇÃO DE OUTREM FOI EQUIVOCADA** e não poderá prosperar, quer seja pelo princípio da legalidade, ou princípio da vinculação estrita, pelo princípio da legalidade ou ainda pelo princípio da isonomia.

DO PEDIDO:

Em face do exposto a recorrente, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Que seja declarada a inabilitação das empresas que não apresentaram o balanço patrimonial conforme exigido inciso g) de item 8.1.
- Que seja adjudicado a recorrente os itens que foram ofertados, considerando a melhor oferta por ela proposta.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contratações conforme Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, se assim o desejarem.

Nestes Termos
P. Deferimento

Borda da Mata, 29 de Agosto de 2019.

Célio D. Cabral dos Santos
Proprietário
CPF: 030.269.036-04